

**PARECER Nº 06/2021**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**INTERESSADO:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0009, de 10 de junho de 2021 que denomina o complexo esportivo municipal de vila do conde como complexo esportivo cultural Vereador Antônio Dias dos Anjos.



**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 0009, DE 10 DE JUNHO DE 2021. DENOMINAÇÃO COMPLEXO ESPORTIVO MUNICIPAL DE VILA DO CONDE, HOMENAGEM VEREADOR ANTÔNIO DIAS DOS ANJOS, LEGALIDADE CONSTITUCIONAL.

**RELATÓRIO**

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0009/2021, proposto pelo Exmo. Prefeito Municipal de Barcarena e encaminhado para esta comissão para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei que versa sobre a denominação do complexo esportivo cultural de vila do conde, passando a ser “Vereador Antônio Dias dos Anjos”

Este é o breve relatório.

**PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR**

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo municipal para denominação do complexo esportivo cultural de vila do conde, destaca-se que o referido assunto se trata de interesse local, conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I:

Nº PROC.: 00000 - PAR 006/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000585 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A10E1BBF640DE02CF4227E92A26AB2B



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, traz-se à baila o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Barcarena que comporta o direito pretendido, sendo este no art. 52, IV, §1º:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

(...)

IV - E outros bens do patrimônio Municipal.

Parágrafo 1º - As denominações de que trata o artigo 52 desta Lei, poderão homenagear pessoas ilustres que tenham prestado relevantes serviços ao Município (pós morte) ou em vida;

Pelos dispositivos observados, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando oportuno para votação. Ademais, é imperioso afirmar que são vedadas mudanças nas denominações atuais que tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal, podendo serem revistas após 100 (cem) anos, nos casos de homenagens a pessoas já falecidas.

É o parecer.

### CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

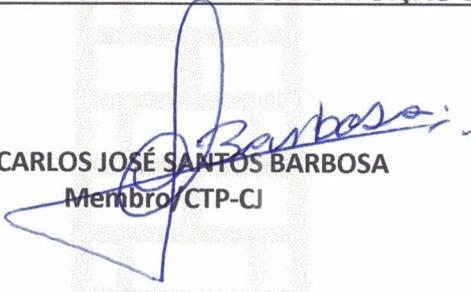




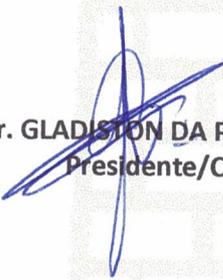
Temos que o Projeto de Lei nº 0009/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

**SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 19 DE AGOSTO DE 2021.**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

  
Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA  
Membro/CTP-CJ

  
Ver<sup>a</sup>. JULIENA NOBRE SOARES  
Relator/CTP-CJ

  
Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES  
Presidente/CTP-CJ

